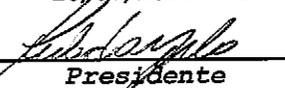




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES
APROVADO
16/07/2018 - SO


Presidente

Autógrafo

LEI Nº 2.461 DE 18 DE julho DE 2018.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 2852 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 18/07/18


RUBRICA E MATRÍCULA

Paulo César da Costa Conceição
Mat. 700/01

CONSIDERA COMO ZONA PARA EXPANSÃO INDUSTRIAL E ZONA PARA EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES AS ÁREAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Paty do Alferes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) - Ficam consideradas como Zona para Expansão Industrial e Zona para Expansão Urbana as seguintes áreas:

- I – 2º. Distrito de Paty do Alferes – Avelar
- II – Bairro Granja Nova Califórnia
- III – Barro Branco
- IV – Bueno de Andrade
- V – Áreas localizadas às margens da RJ-125

Art. 2º) – A regra de que trata o artigo 1º desta lei obedecerá aos critérios estabelecidos na legislação vigente aplicável ao planejamento urbano do Município de Paty do Alferes, especialmente aquelas contidas na Lei Complementar nº 010, de 10 de outubro de 2006 que estabelece a **Política Urbana do Município instituindo o Plano Diretor da Cidade de Paty do Alferes** com o objetivo de ordenar o território municipal para atender às funções econômicas e sociais da Cidade, de modo a compatibilizar o desenvolvimento urbano com o uso e a ocupação do solo, suas condições ambientais e a oferta de transportes, de saneamento básico e dos demais serviços urbanos além de promover a preservação do patrimônio natural e ambiental.

Art. 3º) – Na instalação de empreendimentos de qualquer natureza deverão ser obedecidas todas as regras impostas pela legislação em vigor, em especial, as de caráter ambiental e cultural, com preservação do patrimônio seja ele tombado ou não por qualquer esfera governamental.





Art. 4º) – Na definição das áreas bem como dos empreendimentos e para fins de incidência e reconhecimento de impostos, principalmente no que se refere à competência do município quanto ao imposto predial e territorial urbano seja ela em caráter ordinário ou sob forma de progressão, serão observadas as regras vigentes estabelecidas em lei ou através de jurisprudência em julgados do STJ – Superior Tribunal de Justiça ou STF – Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único – A análise do empreendimento deverá ser realizada em processo individualizado, protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes obedecendo à tramitação que deverá ser estabelecida pelas áreas fins com obrigatoriedade de parecer da Consultoria Jurídica e da Secretaria Municipal de Fazenda

Art. 5º) – As regras estabelecidas por esta lei deverão ser incorporadas à eventual legislação que crie e identifique as zonas e as áreas de especial interesse na forma do Plano Diretor do Município de Paty do Alferes.

Art. 6º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 18 de julho de 2018.



Eurico Pinheiro Bernardes Neto
Prefeito Municipal